

Ilma. Sra. Pregoeira
Departamento de Licitações e Compras
Companhia Municipal de Habitação de Araucária



Assunto: Edital de Pregão Presencial n.º 005/2017 – Processo Administrativo n.º 195

ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.913.138/0001-81, estabelecida na Rua Valdemar de Siqueira, n.º 166, Bairro Estância Pinhais, Pinhais, Estado do Paraná, devidamente representada na forma do seu contrato social pelo seu sócio Jiuliano Capristo, em conexão com o procedimento em epígrafe, vem à presença de V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **FORMATA ASSESSORIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL LTDA.**, o que faz com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, consoante às razões ora anexadas.

Curitiba, 08 de dezembro de 2017.


Jiuliano Capristo
Por Espaço de Vida Propaganda e Marketing

CONTRARRAZÕES



Por Espaço de Vida Propaganda e Marketing Ltda.

Assunto: Edital de Pregão Presencial n.º 005/2017 – Processo Administrativo n.º 195

I - INTRODUÇÃO

01. Trata-se de recurso administrativo promovido por **FORMATA ASSESSORIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL LTDA** (“Formatata”) em decorrência da r. decisão que julgou habilitada e declarou vencedora do certame a empresa Espaço de Vida, ora recorrida.

02. Em suas razões a empresa Recorrente alegou o seguinte:

- que o atestado emitido pela COHAPAR para a ESPAÇO DE VIDA não é de regularização fundiária e sim de execução de Plano de Trabalho Técnico Social – PPTS, que inclui atendimento à AÇÕES de regularização fundiária;

- que o próprio edital ao descrever seu objeto estabelece uma clara divisão entre os trabalhos o Projeto Técnico Social – PPTS e Regularização Fundiária – REURB;

- que as atividades de trabalho técnico social não compreendem qualquer serviço de cartografia, seja levantamento topográfico, elaboração de croquis, memórias descritivos, plantas de loteamento. Da mesma forma não abarca serviços de levantamento fundiário, levantamento de legislação ambiental e urbanística, análise e elaboração dos instrumentos de regularização fundiária passíveis de serem utilizados na situação concreta.

- que o atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para desenvolvimento de serviços de regularização fundiária, visto que trata de execução de Plano de Trabalho Técnico Social.

- que o atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA apenas afirma que a Arquiteta Deborah Cristina Guedes trabalho para a ESPAÇO DE VIDA no período de outubro de 2013 a 17 de abril de 2015 mas não atesta, sequer, que a ESPAÇO DE VIDA concluiu integralmente os serviços contratados e que o fez devidamente.

 2

03. Em defesa do seu ponto de vista, a Recorrente refere ainda sobre as diferenças existentes entre o PTTS – Plano de Trabalho Técnico Social e a Regularização Fundiária, no intuito de fazer crer que o atestado emitido pela COHAPAR em favor da Recorrida não seria compatível com os objetos licitados.

04. A Recorrente ainda invoca disposições da Lei de Licitações, cita doutrinas e jurisprudência, embora sem conexão com o presente caso.

05. Todavia, as razões apresentadas pela Recorrente devem ser prontamente indeferidas, eis que desafiam princípios basilares do direito administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e eficiência, estando ainda completamente desconectados das condições efetivamente estipuladas pelo edital.

II – NO MÉRITO

06. Quanto ao mérito, cumpre pontuar que em relação aos atestados de aptidão o Edital estipulou o seguinte:

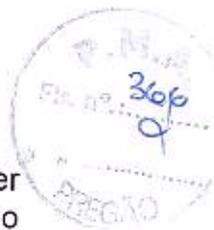
“6.4.2. Atestado(s) de aptidão fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:”

“6.4.2.1. O atestado deverá possuir:

*a) Comprovação de execução de projeto que contemple as atividades de Regularização Fundiária de no mínimo **12.500 m² de áreas regularizadas, ou de 90 famílias** (quantidade correspondente a cerca de 20% dos serviços a executar).”*

07. Em atendimento ao referido item, a Recorrida apresentou atestado fornecido pela **COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná**, referindo que a arquiteta e responsável técnica da licitante Espaço de Vida, havia executado atividade de orientação às reformas e ampliações de residências e atendimento às ações de regularização fundiária e demais aspectos arquitetônicos e urbanísticos em projeto técnico social envolvendo 4.637 famílias, vinculado PAC/Piraquara.

08. Logicamente, portanto, que o atestado em questão insere-se perfeitamente no contexto dos objetos licitados, quais sejam, projeto técnico social e regularização fundiária, uma vez que ambas as atividades estão devidamente contempladas pelo serviço descrito, o qual, inclusive, foi dado como executado pela empresa de direito público que o forneceu o atestado, caso contrário sequer existiria a possibilidade de emissão do atestado.



09. Nesse sentido, percebe-se que a intenção da Recorrente é fazer valer uma interpretação completamente dissociada dos princípios que regem o processo licitatório e a própria administração pública, tendo em vista que dificilmente entes públicos, tais como prefeituras e companhias de habitação, irão licitar os serviços que necessitam de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais.
10. Albergando essa premissa, ou seja, a de que dificilmente os serviços licitados serão idênticos, é que o artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993, assinala que a comprovação de aptidão se dará em caráter **pertinente** e **compatível** com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que seja ele idêntico, como inadvertidamente pretende a Recorrente.
11. Nesse sentido:
- "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
12. Sendo que em relação à comprovação da capacitação técnico-profissional o referido artigo, no seu § 1º, letra "a", estipula que:
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*
- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)*
13. Novamente, portanto, infere-se que a Lei de Licitações rechaça expressamente a tese adotada pela Recorrente, uma vez que a comprovação de aptidão se dará pela execução de obra ou serviço de características **semelhantes** e **compatíveis**, inexistindo no ordenamento legal o critério defendido pela Recorrente.

14. Nesse norte, invoca-se o disposto pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

15. Ao par disso, invoca-se a doutrina do professor **Marçal Justen Filho**:

“A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Edição, 2.000, Dialética, p. 344)

16. Importante ainda perfilhar o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA AOS PRECEITOS LEGAIS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Há evidente lesão ao patrimônio público quando no edital de licitação houver cláusulas que comprometam o seu caráter competitivo. II. Tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva assegurar a maior competitividade possível - pois, quanto maior o número de licitantes, maiores são as chances de obtenção de propostas mais vantajosas -, as exigências impostas aos interessados em participar do certame (fase de habilitação) devem consistir apenas nas garantias mínimas, indispensáveis à presunção de que o interessado possuirá condições de cumprir o contrato a contento, caso seja vencedor do certame. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 518202-9 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 20.10.2009)

17. **Mas de qualquer forma, não obstante a incompatibilidade entre a tese defendida pela Recorrente e o ordenamento jurídico vigente, o fato é que o atestado apresentado pela Recorrida contém todos os atributos demandados pelo ato convocatório, uma vez que de forma clara e objetiva atesta a execução de serviços de regularização fundiária tanto pela responsável técnica apresentada quanto pela própria licitante, contemplando na íntegra as exigências previstas no item 6.4.2 e 6.4.2.1.**



P.R. 368
9
PREGÃO

18. Ora, os argumentos vazados pela Recorrente distorcem a realidade, uma vez que o atestado fornecido pela COHAPAR em favor da Recorrida é taxativo em apontar a conclusão dos serviços de regularização fundiária e projeto técnico social no âmbito do mesmo contrato administrativo, não se verificando as situações e incongruências apontadas no recurso.

19. Nesse sentido, veja-se que a Recorrente argumenta que o atestado deveria pormenorizar as atividades executadas no âmbito do processo de regularização fundiária, argumento que não encontra abrigo no ato convocatório cujo texto aponta a necessidade de comprovação de execução de serviço *compatível em características, quantidades e prazos*, inexistindo a necessidade de apontamento de outras situações, em especial daquelas declinadas pela Recorrente.

20. Necessário destacar ainda que a Sra. Pregoeira, procedeu consulta junto ao Portal da Transparência, a fim de averiguar a veracidade do vínculo contratual citado no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, fato que mais uma vez demonstra a sua indiscutível aptidão técnica.

Em face do exposto, requer o indeferimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a habilitação e a condição de vencedora da ora Recorrida, Espaço de Vida Propaganda e Marketing Ltda.

Curitiba, 08 de dezembro de 2017.


Juliano Capristo
Por Espaço de Vida Propaganda e Marketing